

Processo n.º 1981/2021/MB

| | | | 100 | |
|-----|----|----|-----|---|
| Rec | ar | na | nt | 0 |
| | | | | |

Reclamada:

SUMÁRIO

- No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabeleceu um conjunto de medidas tendentes à protecção do consumidor decorrentes dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da LDC (Lei de Defesa do Consumidor);
- 2. Na venda de um bem de consumo a falta de conformidade desse bem com o contrato presume-se no elenco de hipóteses consagradas no n.º 2 do art. 2º do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 08 de abril, atenta a data da celebração do contrato indicado nos autos que ocorreu a 03.06.2020;
- 3. Mediante alegação e prova da ocorrência, no momento da entrega do bem pelo vendedor, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos critérios-índice previstos no n.º 2 do artigo 2.º, o consumidor pode prevalecer-se de qualquer um dos direitos previstos no artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, não sujeitos a qualquer hierarquia no seu exercício (artigo 4.º, n.º 5, a não ser que tal se revele impossível ou constitua abuso de direito) quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo da garantia legal de conformidade de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (artigo 5.º, n.º 1);
- 4. Para que possa exercer os direitos que lhe assistem, compete ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal sendo que à reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.



5. Subsistindo dúvidas sobre essa falta de conformidade, tal equivale à falta de prova de que tal não conformidade seja imputável ao comprador (cfr. artigo 3º, do DL nº 67/2003 e artigos 414º, do CPC e 346º, do CC)

I – RELATÓRIO

- 1.1 O reclamante apresentou <u>reclamação</u> contra a reclamada pretendendo a devolução do dinheiro pago pela aquisição de um veículo automóvel à reclamada ou a concessão de novo período de garantia de 2 anos por considerar que o veículo está parado à 1 mês, atenta a data da apresentação da reclamação, por apresentar problemas no turbo e ainda não ter sido reparado pela reclamada.
- 1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.
- **1.3.** A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita, não apresentou qualquer prova no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

A audiência realizou-se, assim, com a presença do reclamante com a ausência da reclamada que devidamente notificada para a sua sede procedeu ao levantamento da notificação encontrando-se, por isso, regularmente notificada.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto a reclamada não se encontrava presente, tendo a mesma, se frustrado.



II- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito que se arroga titular, nomeadamente o direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado com a reclamada.

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer. Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- <u>Fundamentação</u>

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e à ausência das mesmas da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em 03-06-2020, o reclamante adquiriu, por compra à reclamada pelo preço de €3.900,00 (três mil e novecentos euros) um veículo automóvel de marca

para uso particular com a matrícula - Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação;

¹ Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "thema decidendum", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



- b) A aquisição foi efetuada com a garantia legal de dois anos uma vez que não foi convencionada, entre as partes, qualquer redução de tal prazo facto que se julga provado com base no doc. n.º 2 junto com a reclamação e com base nas declarações do reclamante;
- c) A 06 de julho de 2021 o reclamante apercebeu-se que o veículo não circulava nas devidas condições e, após ter contactado um mecânico da sua confiança, foi informado que o turbo do veículo estava com folga e que, caso continuasse a circular, o turbo podia rebentar a qualquer momento facto que se julga provado com base no doc. n.º 2 junto com a reclamação e com base nas declarações do reclamante;
- d) O reclamante, nesse mesmo dia, deu conhecimento à reclamada da anomalia indicada em c) e deixou de circular com o veículo com receio de o danificar— facto que se julga provado com base no doc. n.º 2 junto com a reclamação e com base nas declarações do reclamante;
- e) A reparação do automóvel, sem custos para o consumidor, por força da subsistência ou vigência da garantia legal, foi recusada pela reclamada Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação e com base nas declarações do reclamante.

4.2 Factos essenciais não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado toda a demais factualidade alegada.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo



autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra préestabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas as partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante, cujo depoimento se revelou credível no que respeita ao uso dado ao automóvel após a aquisição do mesmo.

O Tribunal concluiu que a presunção de que o bem vendido – o veículo automóvel– não estava nas condições normais de utilização, porquanto a presunção de conformidade à data da venda efetuada há menos de 2 anos, não foi ilidida pela reclamada vendedora.

Era assim facto essencial provar que o sobredito veículo não tinha sido sujeito a uso anormal, pelo que competia à reclamada demonstrar essa causa de avaria (do turbo) por uso inapropriado ou anómalo do adquirente.

A reclamada nada demonstrou.

Assinale-se que, em termos de probatórios, a dúvida sobre a realidade dum facto, acarreta como consequência, no caso, a não prova do mau uso no automóvel como causa da avaria do mesmo — Cfr 414º, do Código de Processo Civil e 346º, do Código Civil.

De facto demonstrou o reclamante a data em que adquiriu o veículo à reclamada, relatou com clareza e com precisão as anomalias que o veículo foi padecendo desde a



data em que foi adquirido e das reparações que foram sendo necessárias realizar no veículo, designadamente a retificação do motor e do turbo devido ao excessivo consumo de óleo do veículo.

Mais demonstrou que o turbo voltou a apresentar problemas, levando a que o carro fizesse uma "espécie de assobio", e que prontamente denunciou o defeito à reclamada que se recusou a fazer a reparação do veículo.

Mais disse que tendo em conta as reparações já realizadas e ao comportamento da reclamada que nunca se mostrou disponível para proceder à anomalia que agora o turbo apresenta, não pretende nem confia que a reclamada possa efetuar nova reparação ao veículo.

VI- Fundamentação de Direito

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342° n. $^{\circ}$ 1 do CC.

Um dos direitos do consumidor é o relativo à qualidade dos bens e serviços que lhe sejam prestados – cfr. artigo 3º e 4º da Lei 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor (LDC)², com a redação que lhe foi introduzida pelo Dec-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio), com a redação do DL 84/2008, de 21 de Maio (que republica, com as alterações, o citado DL 67/2003 e em vigor à data da compra do veículo automóvel).

E entende-se ser de aplicar a legislação supra identificada porquanto o <u>Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro</u> publicado a propósito da transposição para o Direito português de duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa

² Que assume a natureza de proteção mínima do consumidor no sentido de que este pode prevalecer-se do direito comum [artigos 913º e ss., do Código Civil], desde que, no caso, lhe sejam mais favoráveis.



a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens <u>aplicar-se-á em matéria de</u> <u>contratos de compra e venda de bens móveis e de bens imóveis aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, o dia 1 de janeiro de 2022</u>, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, nos termos do citado artº 4° (sob a epígrafe "Direitos do Consumidor") do supra citado Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, na redação introduzida pelo DL 84/2008, de 21 de Maio, dispõe-se: 1- Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato³, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação⁴ ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

- 2- Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.
- 3- A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

³ A coisa vendida é defeituosa se sofre de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tem as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que se destinam (artigo 913º/1 do CC), o que, de modo mais amplo, se prevê no artigo 2º/2 do mencionado DL. Como escreve Pedro Romano Martinez "(...) a coisa é defeituosa se tiver um vício ou se for desconforme atendendo ao que foi acordado. O vício corresponde a imperfeições relativamente à qualidade normal das coisas daquele tipo, enquanto a desconformidade representa a discordância com respeito ao fim acordado".

Se houver uma tentativa frustrada de eliminação dos defeitos, existirá um segundo cumprimento defeituoso, ao qual se devem aplicar as mesmas regras do primeiro, designadamente, as respeitantes a prazos. Todavia, no decurso desse novo prazo, só se podem fazer valer os direitos derivados de defeitos da eliminação ou da prestação substitutiva e não quaisquer outros de que padecesse o cumprimento originário. (AC RP 14jul2008)

⁴ Entendida esta como "a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato" − Cfr artigo 1º-B/h), do citado DL 67/2003.



- 4 Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.
- 5- O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 6- Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.

Presume-se essa "falta de conformidade" se ocorre avaria do bem vendido no prazo de 2 anos, tratando-se de coisa móvel, contado desde a data da aquisição – cfr. artigo 3º n.º 1 do Dec. Lei n.º 67/2003, republicado em anexo ao Dec. Lei n.º 84/2008.

No citado artigo não se faz expressa referência à hierarquização dos direitos conferidos ao consumidor em caso de desconformidade ou vício da coisa vendida mas deverá entender-se que ela resulta dos princípios gerais e que está implícita no preceito, quando se estabelece como limite a "impossibilidade" e o "abuso de direito".

Nessa medida "(...)O consumidor tem o poder-dever de seguir primeiramente e preferencialmente a via da reposição da conformidade devida (pela reparação ou substituição da coisa) sempre que possível e proporcionada, em nome da conservação do negócio jurídico, tão importante numa economia de contratação em cadeia, e só subsidiariamente o caminho da redução do preço ou resolução do contrato (...)"

O legislador nacional entendeu ser suficiente subordinar a escolha do consumidor aos ditames da boa fé, por forma a que não ocorra no exercício ilegítimo do direito de opção que lhe confere cfr. art. 4º n.º 5 (...)

Se a escolha entre as pretensões cabe ao comprador, essa deve obedecer ao princípio da boa fé e não cair no puro arbítrio.

Pelo que, se num caso concreto a opção exercida exceder indubitavelmente os limites impostos pela boa fé (...) poderão intervir as regras do abuso de direito nos termos e para os efeitos do disposto no art. 334º do CC. (...)

Havendo falta de conformidade do bem vendido com o respetivo contrato, o consumidor tem direito, como se viu, a que esta (conformidade) seja reposta, sem



encargos, por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, podendo esse direito do consumidor ser exercido quando aquela falta de conformidade de manifestar dentro do prazo de dois ou cinco anos contados da data da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel – Cf artigos 2º, 4º-1 e 5º-1, da Lei nº 67/2003.

Para além desta garantia legal, nada obsta a que as partes – fornecedor ou vendedor e consumidor -, consagrem formas sempre mais favoráveis de garantia do consumidor, à luz do princípio da liberdade contratual (artigo 405º, CC), embora aqui subordinada ao princípio da intangibilidade do regime de garantias mínimas do consumidor.

Quer se trate de garantia legal quer se trate de garantia voluntária, a verdade é que, em qualquer dos casos, a responsabilidade do vendedor só não subsiste se a anomalia ou o defeito decorrer de uso inadequado do bem objeto de venda e que o vendedor tem o ónus de provar (sublinhado nosso) – Cfr. artigo 342º-2, do C.Civil.

Para exercer estes direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, contados esses prazos da data em que se tenha detetado a mencionada falta de conformidade — artigo 5º-A, da citada Lei nº 67/2003, republicada em anexo ao DL nº 84/2008.

Daqui decorre que o acionamento da garantia – reparação, redução do preço, substituição ou resolução do contrato – tem de se processar (no caso, como é o destes autos, de bem móvel), no prazo de 2 meses contados da verificação da "anomalia" e respeitando o citado período de garantia de 2 anos.

No caso deste processo, verifica-se objetivamente uma não conformidade do bem vendido (um veículo automóvel para uso pessoal) com a sua respetiva afetação, decorrente de avarias ocorridas e denunciadas dentro dos mencionados prazos de dois anos (após a compra) e dois meses (após verificação da anomalia).

E ficou demonstrado que a avaria no turbo surgiu por falta de conformidade do bem vendido, real ou presumida, nos termos expostos supra, sendo certo que a



reclamada nenhuma prova carreou para os autos que pudesse infirmar tal conclusão, desde logo porque não compareceu em audiência arbitral nem e fez representar, nem juntou qualquer prova documental ou testemunhal que permitisse a este tribunal poder considerar que a avaria do turbo do veículo era imputável ao consumidor.

Ou seja, face à presunção de que a anomalia surgida no período de garantia não é imputável ou da responsabilidade do comprador, será ao vendedor que compete assumir a responsabilidade de tal anomalia.

Posto isto sempre se dirá que peticionando o reclamante nos presentes autos a resolução do contrato e não tendo resultado provado qualquer abuso de direito por parte deste em pretender a resolução do contrato celebrado com a reclamada, terá, necessariamente de se concluir, pela procedência total da ação.

VII- DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido e, consequência declara-se resolvido o contrato de compra e venda do bem celebrado entre o reclamante e a reclamada.

O valor do processo fixa-se em €3.900,00 (três mil e novecentos euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 10 de janeiro de 2022

A Juiz-Árbitro,